



LEI Nº 5.882 , DE 28 DE Julho DE 2009

Autoriza o Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER-PI a doar os imóveis que especifica, nos termos do art. 18 da Constituição Estadual, para a construção do Complexo Judiciário do Município de Oeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER-PI, autorizado a doar área de 6.500m² a ser desmembrada de imóvel pertencente a seu patrimônio imobiliário, localizado na Rua Comadre Ana, Bairro Oeiras Nova, no Município de Oeiras, devidamente registrado no Livro de Transcrições dos Imóveis, Registro nº 3/N, às fls.283/284, do Cartório do 1º Ofício “Anchieta Clementino Ramos Santos, da seguinte forma:

I - para o Estado do Piauí – Tribunal de Justiça: área medindo 1.500 m², na Av. Antônio A. Freitas com Rua Benedito Carmo;

II - para o Estado do Piauí - Ministério Público do Estado do Piauí: área medindo 400 m², na Rua Benedito Carmo com a rua a ser implantada;

III - para o Estado do Piauí – Defensoria Pública: área medindo 300 m², na rua a ser implantada;

IV - para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí: área medindo 300 m², na rua a ser implantada;

V- para o Município de Oeiras: área medindo 1.500 m², na Av. Antônio A. Freitas;

VI - para a União – Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região: área medindo 1.500 m², na Rua Comadre Ana com a rua a ser implantada;

VII - para a União – Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Cartório Eleitoral da 5ª Zona): área medindo 1000 m², na Av. Antonino A. Freitas com a Rua Comadre Ana.

Parágrafo único. A disposição das áreas descritas, bem como seus respectivos adquirentes, deverão observar a planta constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior destina-se à construção do Complexo Judiciário do Município de Oeiras.

Art. 3º Obrigam-se os donatários a cumprir a condição prevista no art.2º desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos a contar de sua publicação, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio imobiliário do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER-PI.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e o órgão jurídico do DER-PI adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.778, de 23 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1033



LEI Nº 5.883 , DE 28 DE Julho DE 2009

Institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, a ser utilizado nas operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, com os órgãos das administrações públicas federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A emissão do documento referido no caput é gratuita.

Art. 2º A obtenção do DANFOP é obrigatória nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços de que trata esta Lei, e tem por finalidade atestar a regularidade dos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei as operações descritas no art. 1º, que tenham como destinatários da mercadoria ou bem os tomadores dos serviços, os órgãos da Administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos da União, do Estado e dos municípios piauienses.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às operações e prestações de serviços contratadas por quaisquer das modalidades de procedimento licitatório, inclusive as realizadas com a sua dispensa ou inexigibilidade.

Art. 4º O contribuinte que realizar operação ou prestação de serviços de que trata esta Lei fica obrigado a obter o DANFOP quando da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 5º O pagamento das operações ou prestações realizadas com os órgãos ou entidades definidas no parágrafo único do art. 2º fica vinculado à apresentação do DANFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.

§ 1º Os órgãos e entidades indicados nesta Lei deverão confirmar a autenticidade dos certificados que lhes forem apresentados.

§ 2º O pagamento de obrigação pecuniária efetivado sem a observância do disposto neste artigo sujeita o agente público à apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 6º A União e os municípios piauienses poderão firmar convênios com o Estado do Piauí para adesão ao sistema de autenticação de documentos fiscais de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e operacionalização da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ato regulamentador de que trata o art. 7º.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1036